



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004949-82.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante TETSUO MURAKAMI, são apelados LUXYLED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NA PESSOA DO SÓCIO CARLOS SOUTO ANDE, PEDRO HENRIQUE CRUZ FARINA e CARLOS SOUTO ANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.004.949-82.2023.8.26.0248

Apelante: TETSUO MURAKAMI

**Apelados: LUXYLED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. (NA PESSOA DO SÓCIO CARLOS SOUTO
ANDE) E OUTROS**

Comarca: INDAIATUBA

Voto n.º 54.818

*Dissolução parcial/total de sociedade empresária.
Concessão de prazo para complemento do preparo
recursal. Pedido de justiça gratuita formulado em
sede de embargos de declaração, opostos em face
da decisão que determinou o recolhimento do valor
faltante. Aclaratórios rejeitados. Interposição de
Recurso Especial, o qual fora inadmitido. Decisão
proferida em Instância Superior, em sede de
Agravo em Recurso Especial, não conhecendo do
recurso. Retorno dos autos a este E. Tribunal.
Apelante que não cumpriu o comando judicial.
Reconhecimento da deserção é medida que se
impõe, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC.
Apelo não conhecido.*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente,
com base na r. sentença de págs. 464/467, aclarada pelos embargos de

pág. 473, que julgou extinto o processo, sem alcançar o mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, haja vista que as partes efetuaram distrato com quitação recíproca de âmbito geral e irrestrito, envolvendo sociedade empresária, inclusive com o encerramento das atividades da empresa.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no distrato do contrato social, mas referido distrato não foi levado a registro na Junta Comercial de São Paulo, retirando a legitimidade como meio de prova, não tendo surtido os efeitos. Expõe que cabe ao empresário registrar os atos societários, reportando-se a inúmeros textos legais, além de realçar que o distrato é um documento sem validade, logo, não pode ser reconhecido que a sociedade se dissolveu por acordo entre as partes. Requer o afastamento da ausência de interesse de agir para que seja analisado o mérito, destacando a necessidade de averiguar a existência de dissolução irregular quando será possível a extinção da personalidade jurídica, tendo, inclusive, transcrito ementas de acórdãos. Salienta que o registro do distrato na Junta Comercial não configura, por si só, a extinção da sociedade, mas é apenas uma etapa do procedimento. Afirma que somente o apelante integralizou o capital social no valor de R\$40.000,00, e também transferira para a conta bancária da pessoa jurídica R\$120.000,00 para início das atividades comerciais no ano de 2014, enfatizando, também, a quebra da *affectio societatis*. Aponta que não cabe a extinção do processo sem julgamento antecipado, mas, ao contrário, deve ser alcançado o mérito, inclusive abrangendo autonomia patrimonial da pessoa jurídica, transcrevendo ementas de acórdãos, e se

reportando a textos legais. Por último, pleiteia o provimento do recurso para regular sequência do feito.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, além do que, destacara a ausência de recolhimento integral do valor do preparo, pleiteando, assim, o reconhecimento da deserção do recurso, págs. 506/518.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

No caso em exame, depreende-se que a parte apelante fora intimada para proceder à complementação do preparo, o qual deve ser calculado sobre o valor atualizado da causa, sob pena de não conhecimento do recurso, págs. 524.

Todavia, o ora recorrente opôs embargos de declaração em face da referida decisão, formulando, ainda, pedido de justiça gratuita, o que fora rejeitado.

Na sequência, houve interposição de Recurso Especial, o qual fora inadmitido, págs. 590/592, sendo interposto, ainda, Agravo em Recurso Especial, o qual não fora conhecido pelo C. STJ, e cujo acórdão transitou em julgado na data de 17/02/2025, pág. 673, com retorno dos autos a este E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o apelante não cumpriu o comando judicial de pág. 524, de modo que é o caso de reconhecimento de deserção.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“APELAÇÃO - DESERÇÃO - NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO - Recurso de apelação interposto sem preparo suficiente - Apelantes que, apesar de intimados para complementarem o preparo, não efetuaram a complementação devida - Deserção caracterizada pelo não recolhimento do preparo devido - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, §2º, CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível 1029762-06.2021.8.26.0100; Relator Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 27/11/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ANULATÓRIA DE INVENTÁRIO – Sentença de extinção – DESERÇÃO – Preparo recursal – Prazo concedido para recolhimento da complementação transcorrido in albis – Preparo que é condição de

admissibilidade do recurso, de modo que sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica no reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º) – Deserção declarada – Recurso que se nega seguimento. Dispositivo: negaram seguimento ao recurso.” (Apelação Cível 1045616-96.2023.8.26.0576; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 25/09/2024).

“Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do Relator – Recebimento como agravo interno – Determinação de complementação do preparo recursal – Manutenção – Cálculo e recolhimento sobre o valor atualizado da causa – Pretensão de reforma total da sentença – Existência de condenação em parte ilíquida – Recurso desprovido.” (Embargos de Declaração Cível 1021302-64.2020.8.26.0100; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/05/2021);

Destarte, ante a deserção, mostra-se inviável o conhecimento de seu recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios será apenada na forma da lei.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355